



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.453 - MG (2016/0009874-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCRECIA ALVES ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELAS VÍTIMAS. NÃO RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. ELEMENTAR DO TIPO.

1. O fundamento apresentado pelo Tribunal de origem para exasperação da pena-base se ateve tão somente ao *fato de as vítimas não terem recuperado os seus bens subtraídos*.
2. Tal razão não se mostra suficiente a ponto de elevar a pena-base, pois, além de descrever fato comum ao tipo penal do furto, para caracterizar uma maior reprovabilidade da referida conduta, seria necessária a apresentação de outros elementos que dessem maior robustez à negativação.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.453 - MG (2016/0009874-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que proveu o recurso especial manejado por Lucrécia Alves Rocha (fls. 414/420):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELAS VÍTIMAS. NÃO RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. ELEMENTAR DO TIPO. INIDONEIDADE. NOVA DOSIMETRIA.

Recurso especial provido.

Insurge-se o agravante porque, na hipótese dos autos, há fundamentação concreta para valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime, em razão da não recuperação dos objetos furtados, o que justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

Sustenta que, não obstante haja precedentes em outro sentido, seja adotada essa diretriz, que, decerto, redundará na recuperação de dezenas de milhares de objetos furtados e roubados em todo o país, concorrendo para diminuir as consequências dos ilícitos. Seriam atendidas as mais modernas diretrizes de repressão da criminalidade.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.453 - MG (2016/0009874-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Reiterando as razões apresentadas no parecer de fls. 444/447, a pretensão recursal direciona-se, em síntese, para o afastamento do fundamento da decisão ora agravada, que deu provimento ao recurso especial, em razão de este ter afastado a exasperação da pena-base ao verificar que o acórdão recorrido tomara como suporte a utilização de elementos inerentes ao tipo penal do furto, qual seja, a não restituição da coisa furtada aos ofendidos.

Extraí-se do acórdão a fundamentação apresentada para exasperar a pena-base (fl. 503):

[...] Da análise da dosimetria da pena realizada pelo MM. Juiz "a quo", em relação aos quatro crimes de furto praticados pela ré, vê-se que a pena-base restou fixada um pouco acima do mínimo legal, em razão de haver uma circunstância judicial negativa, qual seja, as conseqüências dos crimes.

Entendo que agiu com acerto o MM. Juiz "a quo", uma vez que ele levou em consideração para o aumento das penas-base o fato das vítimas não terem recuperado os seus bens subtraídos, mostrando-se, portanto, correto e proporcional o aumento em 03 (três) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa na pena cominada, não merecendo qualquer reparo.

[...]

Verifica-se que o fundamento apresentado se ateve tão somente ao *fato de as vítimas não terem recuperado os seus bens subtraídos*.

Sucedede que tal como apresentada, a razão não se mostra suficiente a ponto de elevar a pena-base, pois, além de descrever fato comum ao tipo penal do furto, para caracterizar uma maior reprovabilidade da referida conduta, seria necessária a apresentação de outros elementos que dessem maior robustez e concretude à negatificação.

Pelo quanto descrito no recorrido acórdão, os fatos imputados à agravada não fugiram à normalidade, sendo, portanto, indevida a exasperação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. PROCESSOS EM ANDAMENTO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE. SÚMULA 241/STJ. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL, EM RAZÃO DA NÃO RESTITUIÇÃO DA *RES FURTIVA*. FUNDAMENTAÇÃO INVÁLIDA. CRIME PATRIMONIAL. REINCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) SEM FUNDAMENTO IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Tampouco se mostra válido o fundamento utilizado para valorar as consequências do delito tão somente em razão do fato de não ter sido restituída a res furtiva à vítima, por constituir fator comum à espécie, na medida em que se trata de delito patrimonial. Precedentes.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

(HC n. 58.596/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, SEM FUNDAMENTO IDÔNEO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA CULPABILIDADE, COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E POR CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INDEVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO, EM PARTE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

VI. Na espécie, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam: a culpabilidade, o comportamento da vítima e as consequências do crime. Todavia, não foi apontado, pelo juízo sentenciante, nem pelo Tribunal *a quo*, qualquer fundamento concreto e válido, apto a justificar o aumento, daí a necessidade de reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. *In casu*, evidencia-se o constrangimento ilegal, no que diz respeito à dosimetria da pena, eis que, quanto à culpabilidade, ressaltou o Magistrado que "a reprovabilidade da conduta repousa no fato de não respeitar o patrimônio alheio", o que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não se presta a fundamentar, validamente, o aumento da pena-base, por se tratar de elemento inerente aos delitos contra o patrimônio. Precedentes.

VIII. Do mesmo modo, não constitui fundamento legítimo, para justificar o aumento da pena-base, a alegação de que "as vítimas em nada contribuíram para a prática delituosa, sendo que alguns bens não foram restituídos".

IX. Quanto ao comportamento da vítima, prevalece, nesta Corte, o entendimento de que "tendo o Juiz sentenciante considerado desfavorável o comportamento da vítima, sem, no entanto, ter apontado qualquer elemento concreto que justificasse o porquê de tal conclusão, mostra-se devida a redução da pena-base nesse ponto" (STJ, HC 205.072/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 26/09/2012).

X. **Quanto à não restituição dos bens furtados à vítima, tal não constitui, por si só, fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, salvo quando trazer prejuízo excessivo à vítima, o que não ocorreu *in casu***, em que os bens furtados foram avaliados em R\$ 409,12 (quatrocentos e nove reais e doze centavos), pertencentes a vítimas diversas, tendo sido parte dos bens subtraídos devidamente restituídos, conforme reconhece a própria sentença.

XI. Agravo Regimental conhecido e provido para, embora não conhecendo do presente *Habeas corpus*, porquanto substitutivo de Recurso Especial, conceder a ordem, de ofício, para, mantida a condenação, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnado, reduzindo as penas, em consequência, a 03 (três) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

(AgRg no HC n. 170.556/DF, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 24/9/2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0009874-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.577.453 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024122578768 10024122578768 10024122578768001 10024122578768002 122578768
25787681720128130024

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCRECIA ALVES ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCRECIA ALVES ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.